MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

OFÍCIO/COJUR/Nº 1.652/2021

Rio Branco/AC, 14 de outubro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador N. Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o **Projeto de Lei nº 10/2021,** que deu origem ao **Autógrafo nº 29/2021,** o qual **"Estabelece diretrizes que garantam a manutenção das atividades econômicas durante a calamidade sanitária decorrente da pandemia novo coronavírus (Covid-19)".**

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 30/2021, que encaminho em anexo, bem como a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e o Parecer SAJ nº 2021.02.001205, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 15/10/21
Hora: 16:00
Recebido: Fabrício Torres

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 11.530
Em: 18/10/21

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7009

AUTÓGRAFO

Nº 29/2021

Do: Projeto de Lei n.° 10/2021

Autoria: Vereadores Adailton Cruz e Samir Bestene

Ementa: "Estabelece diretrizes que garantam a manutenção de atividades sanitárias, a exemplo da pandemia do novo coronavirús - COVID 19, e dá outras providências".

Lei Municipal n°..... de...../...../..... Publicada no D.O.E. nº.....de ...../...../.....

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N°29/2021

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto Integralmente
Em: 14 de Outubro de 2021
Tião Bocalom
Prefeito Municipal
TIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco

Estabelece diretrizes que garantam a manutenção das atividades econômicas durante a calamidade sanitária decorrente da pandemia novo coronavírus (Covid-19).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Durante a calamidade sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus será garantida a manutenção mínima de todas as atividades econômicas, independentemente de sua essencialidade, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A garantia de manutenção das atividades previstas nesta lei não afasta a obrigatoriedade de observância das normas e protocolos higiênico-sanitários estabelecidos pelas autoridades sanitárias para evitar ou diminuir os riscos de disseminação de todas as doenças virais ou patologias infecciosas.

Art. 2° A depender da evolução dos números de casos da doença, será garantida a manutenção das atividades econômicas, nos seguintes termos:

I - no caso de prestação de serviços estéticos e de saúde dentro do estabelecimento comercial, será garantida a manutenção mínima de ingresso e permanência de clientes que compreendam 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento ao público.

II - no caso de fornecimento de produtos dentro do estabelecimento, sem o consumo de refeições ou congêneres, será garantida a manutenção mínima de ingresso e permanência de clientes que compreendam 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento ao público.

III - em todas as demais atividades cujo atendimento ocorra dentro do estabelecimento comercial, será garantida a manutenção mínima de ingresso e permanência de clientes que compreendam 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento ao publico.

Parágrafo único. Nas atividades econômicas realizadas por meio de *delivery, take away e/ou drive thru*, bem como naquelas realizadas por autônomos mediante atendimento domiciliar ou nas vias públicas não haverá quaisquer limitações relacionadas à prestação de serviço ou quantitativo de público atendido, devendo, em todos os casos, ser observado as normas e protocolos higiênico-sanitários

Art. 3° Competirá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, estabelecer medidas restritivas para as atividades econômicas, no âmbito deste Município, observando as garantias estabelecidas nesta lei, bem como estabelecer a forma de fiscalização do seu cumprimento.

Art. 4° O descumprimento das medidas restritivas determinadas nos termos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sucessivamente:

I - advertência;

II - multa de uma a dez Unidades Fiscais do Município de Rio Branco; e

III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial pelo prazo máximo de trinta dias.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio Branco, 21 de setembro de 2021.

CAP. N. LIMA
Presidente

ANTÔNIO MORAIS
1° Secretário

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 30 /2021

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 10/2021, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 29/2021.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente** o **Projeto de Lei nº 10/2021,** que deu origem ao **Autógrafo nº 29/2021,** o qual **"Estabelece diretrizes que garantam a manutenção das atividades econômicas durante a calamidade sanitária decorrente da pandemia novo coronavírus (Covid-19)".**

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, opinou pelo VETO INTEGRAL, em razão de sua inconstitucionalidade pelos fundamentos que seguem:

> "não se verifica, no caso concreto, como sustentar cientificamente a proposição trazida à análise, visto que não apenas deixa de apresentar os elementos técnicos de convicção sobre as premissas apresentadas. E isso é da maior relevância para o fim de avaliar se o legislador, no processo de promover as escolhas e definir os parâmetros de restrição e prevalência entre os direitos à vida, à saúde e à liberdade, o fez sustentado por evidências científicas, a assegurar, da melhor forma possível, a tutela dos direitos fundamentais, ou se atuou simplesmente a partir de sua opinião pessoal."

O referido parecer destaca, ainda, que o projeto de lei põe em conflito os direitos fundamentais à saúde, à vida, ao trabalho e ao desenvolvimento de atividade econômica. Para superar tal tensão, o jurista Robert Alexy defende que um dos direitos deverá ser contido por outro (continente), ou seja, trata-se de apontar qual

direito, em determinado caso concreto, deve ser protegido: o direito atingido com a medida ou o direito que a medida quis prestigiar.

Nesse sentido, malgrado a inexistência de similaridade com a proposição em análise, vale trazer a ementa da medida cautelar concedida pelo o Min. Roberto Barroso na ADPF nº 669/DF, que expressa a prevalência da proteção ao direito à saúde e à vida, se houver dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária. Veja-se:

> *"DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SAÚDE PÚBLICA E COVID-19. CAMPANHA PUBLICITÁRIA APTA A GERAR GRAVE RISCO À VIDA E À SAÚDE DOS CIDADÃOS. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. CAUTELAR DEFERIDA. 1. Arguições de descumprimento de preceito fundamental contra a contratação e veiculação de campanha publicitária, pela União, afirmando que "O Brasil Não Pode Parar", conclamando a população a retomar as suas atividades e, por conseguinte, transmitindo-lhe a impressão de que a pandemia mundial (COVID-19) não representa grave ameaça à vida e à saúde de todos os brasileiros. 2. 2. As orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia, entre outros, assim como a experiência dos demais países que estão enfrentando o vírus, apontam para a imprescindibilidade de medidas de distanciamento social voltadas a reduzir a velocidade de contágio e a permitir que o sistema de saúde seja capaz de progressivamente absorver o quantitativo de pessoas infectadas. 3. Plausibilidade do direito alegado. Proteção do direito à vida, à saúde e à informação da população (art. 5º, caput, XIV e XXXIII, art. 6º e art. 196, CF). Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF), que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça proteção mais ampla à saúde. 4. Perigo na demora reconhecido. Disseminação da campanha "O Brasil Não Pode Parar" que já se encontra em curso, ao menos com base em vídeo preliminar. Necessidade urgente de evitar a divulgação de informações que possam comprometer o engajamento da população nas medidas necessárias a conter o contágio do COVID-19, bem como importância de evitar dispêndio indevido de recursos públicos escassos em momento de emergência sanitária. 5. Medida cautelar concedida para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que "O Brasil Não Pode Parar" ou que sugira que a população deve retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população. Determino, ainda, a sustação da contratação de qualquer campanha*

publicitária destinada ao mesmo fim". (STF - MC ADPF: 669 DF - DISTRITO FEDERAL 0089076- 48.2020.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 31/03/2020, Data de Publicação: DJe-082 03/04/2020)

Ademais, a Suprema Corte, por meio do julgamento da ADI nº 3112, consubstanciada no princípio da proporcionalidade, estabeleceu limites claros atinentes à atuação das casas legislativas, declarando inconstitucionais quaisquer preposições que apregoem excesso de intervenção estatal, bem como a insuficiência da proteção dos direitos fundamentais ou imperativos de tutela. Confira-se a intelecção do Min. Gilmar Mendes no julgamento da ação sobredita:

> "Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também o postulado de proteção (Schutzgebote). Utilizando da expressão de Canaris, pode se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), mas também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). [...] No primeiro caso, o princípio da proporcionalidade funciona como parâmetro de aferição da constitucionalidade das intervenções nos direitos fundamentais como proibições de intervenção. No segundo caso, a consideração dos direitos fundamentais como imperativos de tutela (Canaris) imprime ao princípio da proporcionalidade uma estrutura diferenciada. O ato não será adequado quando não proteja um direito fundamental de maneira ótima; não será necessário na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental; e violará o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito se o grau de satisfação do fim legislativo é inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção."

Por fim, a Procuradoria Geral do Município, no mesmo sentido da **Procuradoria da Câmara Municipal, manifestou não ser possuidora de conhecimento técnico para opinar sobre a adequação da solução apresentada pelos legisladores municipais, eis que não foram apresentadas evidências científicas para embasar a proposta**. Por outro lado, a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, por meio do OF/GAB/SEMSA/Nº1.412/2021 anexo, de 28 de setembro de 2021, se posicionou de modo contrário à proposta, apresentado pontualmente as razões para tanto.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões do **Veto Integral ao Autógrafo nº 29/2021,** eis que não se verifica, no caso concreto, como sustentar cientificamente a proposição trazida à análise, devendo, por certo, prevalecer à proteção ao direito à saúde e à vida, enquanto houver dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária. Isto Posto, submeto este Veto à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 14 de outubro de 2021.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2021.02.001205

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO N° 28/2021. CRISE SANITÁRIA. COVID-19. LIMITAÇÃO ÀS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO/CONTROLE DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de Autógrafo n° 29/2021, encaminhado pela Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais, ementado nos termos seguintes: "Estabelece diretrizes que garantam a manutenção das atividades econômicas durante a calamidade sanitária decorrente da pandemia novo coronavírus (Covid-19)".

Os autos foram direcionados a este órgão jurídico para apreciação quanto aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e interesse público, os quais passamos a analisar.

Preliminarmente, destaco a existência dos documentos obrigatórios nos autos do processo legislativo, em consonância com o previsto no art. 9° e seguintes da IN 02/2010.

É o relatório.

É de se reforçar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e de conveniência administrativa que, por critério de legalidade, seriam insuficientes à recomendação de veto.

Resumidamente, a proposta tem por objetivo assegurar o funcionamento de todas as atividades econômicas no Município de Rio Branco, independentemente de sua essencialidade, definindo percentuais mínimos para as situações que especifica.

A *contrario sensu*, a proposta visa coibir qualquer norma infralegal ou ação administrativa que vede o desenvolvimento de qualquer atividade econômica para aquém dos limites definidos, independentemente da gravidade da situação e das orientações técnico científicas que embasem essas medidas.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:1964976272 em 05/10/2021 às 18:03:18 e está vinculado ao Processo Nº 202102001205 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

A proposta recebeu bem fundamentado parecer da assessoria jurídica da Câmara Municipal, que de modo bastante criterioso analisou os vários aspectos da proposta e conduziu a casa legislativa a corrigir evidentes excessos, marcadamente afrontosos ao ordenamento jurídico.

A despeito da judiciosa análise, que enfrentou os diversos aspectos jurídicos relacionados à questão, entre as quais a competência legislativa, a ausência de vício de iniciativa, a adequação da espécie normativa e o próprio mérito da proposição, ponto em que fez diversas ressalvas quanto ao embasamento científico do regramento encartado, ousamos divergir da conclusão alcançada. Ao sentir dessa especializada, o autógrafo sob análise padece de insanável inconstitucionalidade.

As razões dessa inconstitucionalidade, a rigor, foram mesmo apontadas no parecer emitido pela assessoria jurídica da Câmara Municipal, ao analisar o projeto, embora esse apontamento não a tenha conduzido a essa conclusão.

Na justificativa apresentada pelos nobres edis autores da proposta, ainda que de modo mais tácito que expresso, há clara invocação do direito fundamental ao trabalho e ao desenvolvimento de atividade econômica, estabelecendo o real vínculo entre a labor e a subsistência, de onde o direito à vida não se apresenta, em nenhuma circunstância, como contrário à liberdade para o exercício do trabalho.

Como é do conhecimento de todos, ao longo de toda crise sanitária, especialmente nos primeiros meses, instalou-se no país um claro conflito de visões entre segmentos da sociedade civil, governo e veículos de imprensa. A grosso modo, o dilema estabelecido entre o direito à vida e o direito ao trabalho e à renda, ambos inseridos no rol dos direitos fundamentais, foi enfrentado e solucionado a partir de dois vieses: de um lado aqueles que entenderam que a restrição, inclusive ampla e radical, à liberdade de trabalhar e até de ir e vir, deveria ceder ao direito à vida a partir das orientações prestadas pela comunidade científica nesse sentido; de outro lado aqueles que defenderam que as restrições, se extrapolassem certos limites, se apresentariam mais deletérias que os possíveis resultados positivos delas decorrentes.

Como em tantas outras situações, mas raramente com essa amplitude de efeitos, a questão encerra típico conflito de direitos fundamentais, não raramente impossíveis de serem exercidos simultaneamente de modo pleno.

Em situações em que direitos fundamentais estão em conflito, é preciso definir qual, na situação concreta da vida, deverá prevalecer. Há diversas linhas doutrinárias que buscam apresentar uma solução para essa questão, sendo uma das mais renomadas a do festejado jurista Robert Alexy, que desenvolveu uma técnica de solução de conflito entre direitos fundamentais denominada técnica da ponderação, através do princípio da proporcionalidade.

Para Alexy, sempre que há tensão entre direitos fundamentais, um deles deverá ser contido por outro (continente). Diante da colisão, deve-se apurar o grau de não satisfação ou afetação do princípio colidido e, em seguida, a importância da satisfação do princípio colidente. Ainda que *in abstrato* os direitos fundamentais tenham amplitude

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 05/10/2021 às 18:03:18 e está vinculado ao Processo Nº 20210200120 5 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

máxima, é necessário verificar o grau de afetação do possível direito colidido, no caso concreto.

Essa mesma concepção foi absorvida pela jurisprudência brasileira sob a denominação de princípio (ou postulado) da proporcionalidade, servindo como técnica de interpretação constitucional para solução de casos em que há conflito entre direitos fundamentais.

Emblemática, e guarda estreita relação com o autógrafo trazido à análise, a medida cautelar concedida pelo Min. Roberto Barroso na ADPF 669/DF, nos seguintes termos ementada:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SAÚDE PÚBLICA E COVID-19. CAMPANHA PUBLICITÁRIA APTA A GERAR GRAVE RISCO À VIDA E À SAÚDE DOS CIDADÃOS. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. CAUTELAR DEFERIDA.
>
> 1. Arguições de descumprimento de preceito fundamental contra a contratação e veiculação de campanha publicitária, pela União, afirmando que "O Brasil Não Pode Parar", conclamando a população a retomar as suas atividades e, por conseguinte, transmitindo-lhe a impressão de que a pandemia mundial (COVID-19) não representa grave ameaça à vida e à saúde de todos os brasileiros.
>
> 2. As orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia, entre outros, assim como a experiência dos demais países que estão enfrentando o vírus, apontam para a imprescindibilidade de medidas de distanciamento social voltadas a reduzir a velocidade de contágio e a permitir que o sistema de saúde seja capaz de progressivamente absorver o quantitativo de pessoas infectadas.
>
> 3. Plausibilidade do direito alegado. Proteção do direito à vida, à saúde e à informação da população (art. 5º, caput, XIV e XXXIII, art. 6º e art. 196, CF). Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF), que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, **deve prevalecer a escolha que ofereça proteção mais ampla à saúde**.
>
> 4. Perigo na demora reconhecido. Disseminação da campanha "O Brasil Não Pode Parar" que já se encontra em curso, ao menos com base em vídeo preliminar. Necessidade urgente de evitar a divulgação de informações que possam comprometer o engajamento da população nas medidas necessárias a conter o contágio do COVID19, bem como importância de evitar dispêndio indevido de recursos públicos escassos em momento de emergência sanitária.
>
> 5. Medida cautelar concedida para vedar a produção e

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 05/10/2021 às 18:03:18 e está vinculado ao Processo Nº 20210200120 5 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que "O Brasil Não Pode Parar" ou que sugira que a população deve retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população. Determino, ainda, a sustação da contratação de qualquer campanha publicitária destinada ao mesmo fim.

Nessa ADPF, sequer se tratava de projeto de lei, a conflitar com o direito à vida, mas de mera ação governamental, consubstanciada em campanha publicitária em desfavor das medidas de restrição social de contato, de regra, menos sujeitas à intervenção do Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firme no sentido de que as ações governamentais, nisso incluídas aquelas de cunho político-administrativo como também as legislativas, se submetem ao predicado constitucional de respeito aos direitos fundamentais que, por sua vez, devem ser concretizados sempre em atenção ao princípio da proporcionalidade. Esses direitos, em seu aspecto ontológico, refletem não apenas a proibição de intervenção indevida do Estado, como também o postulado da proteção, ou seja, a garantia de que as políticas públicas devem cumprir com eficiência a função de proteção que lhes é dada.

Exatamente sobre isso, há esclarecedora manifestação do Min. Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3112:

> "Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também o postulado de proteção (Schutzgebote). Utilizando da expressão de Canaris, pode se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), mas também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). [...]
>
> No primeiro caso, o princípio da proporcionalidade funciona como parâmetro de aferição da constitucionalidade das intervenções nos direitos fundamentais como proibições de intervenção. No segundo caso, a consideração dos direitos fundamentais como imperativos de tutela (Canaris) imprime ao princípio da proporcionalidade uma estrutura diferenciada. O ato não será adequado quando não proteja um direito fundamental de maneira ótima; não será necessário na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental; e violará o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito se o grau de satisfação do fim legislativo é inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção."

Verifica-se, assim, que o Supremo Tribunal Federal, a partir do postulado da proporcionalidade (ou da ponderação), tem traçado balizas muito claras com relação à atuação legiferante das casas legislativas, reputando inconstitucionais quaisquer proposições que expressem excesso de intervenção do Estado, mas também, proteção insuficiente.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 05/10/2021 às 18:03:18 e está vinculado ao Processo Nº 20210200120 5 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Não foram poucos os questionamentos em torno da constitucionalidade das medidas sanitárias extremamente gravosas impostas por alguns governos. Nesse contexto, o elemento de inflexão da Corte em favor da tutela de certos direitos em contraposição a outros foi oferecido pela comunidade científica, na medida em que as decisões baseadas em evidências definhavam o possível e sempre arriscado subjetivismo em torno do sopesamento dos princípios em colisão. Como bem advertem Fabiana Pagel da Silva e Roberto José Ludwig, adota-se, nesse contexto, "o conceito de precedência condicionada, em que as condições fáticas e jurídicas definem se um princípio tem precedência sobre outro."

Feitas essas breves considerações, não se verifica, no caso concreto, como sustentar cientificamente a proposição trazida à análise, visto que não apenas deixa de apresentar os elementos técnicos de convicção sobre as premissas apresentadas. E isso é da maior relevância para o fim de avaliar se o legislador, no processo de promover as escolhas e definir os parâmetros de restrição e prevalência entre os direitos à vida, à saúde e à liberdade, o fez sustentado por evidências científicas, a assegurar, da melhor forma possível, a tutela dos direitos fundamentais, ou se atuou simplesmente a partir de sua opinião pessoal.

As decisões judiciais acima referidas claramente frisam esse aspecto. Na liminar do ministro Barroso, que transcreveu na fundamentação pronunciamentos técnicos de diferentes autoridades do setor sanitário tanto públicas (Organização Mundial de Saúde; Ministério da Saúde e Conselho Federal de Medicina) como privadas (Sociedade Brasileira de Infectologia), baseou-se no argumento de que "não há qualquer dúvida" da ameaça do vírus à saúde da população; por seu turno, a Ação Civil Pública proposta na Justiça Federal carioca acolheu a tese da ausência de base científica para apoiar o relaxamento da medida de isolamento social.

É verdade que essa especializada, no mesmo sentido do que assentou a Procuradoria da Câmara Municipal, não possui conhecimento técnico para assumir posição a respeito da adequação da solução apresentada pelo legislador municipal, mas se por um lado é certo que não foram apresentadas as evidências científicas a embasar a proposta, por outro é objetivamente verdadeiro que não se apresenta juridicamente possível assumir, na definição de qualquer ação pública, de natureza legiferante, inclusive, premissas contrárias ao pensamento científico absolutamente predominante a respeito de qualquer tema.

E como bem argumenta o Min. Barroso, em sua brilhante decisão, na temática em questão é preciso estabelecer uma premissa filosófica: "saúde constitui objeto de conhecimento na forma de ciência e não de opinião".

E como muito bem assinalaram Fabiana Pagel da Silva e Roberto José Ludwig:

> "(...) embora cada pessoa possa manifestar opiniões sobre temas afetos à saúde, há séculos desenvolve-se a atividade de pesquisa científica no terreno sanitário, com a afirmação de diversas ciências, como a medicina, a farmacologia, a genética, a infectologia, etc., as quais reivindicam, com autoridade reconhecida e crescente especialização de áreas, o objeto genérico do conhecimento relativo à saúde.
>
> Por isso, havendo possibilidade de pautar determinada decisão política relativa à saúde pública pela ciência embasada em

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 05/10/2021 às 18:03:18 e está vinculado ao Processo Nº 20210200120 5 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> evidência, não há qualquer razão moral, política ou jurídica que justifique preteri-la em favor de alguma opinião, por mais elevada que seja a autoridade que a emita."

Ratificando os questionamentos levantados, a própria Secretaria Municipal de Saúde se posiciona de modo contrário à proposta, apresentando exaustivamente as razões para tanto. Ao final de sua exposição, a SEMSA lembra que o Estado do Acre instalou Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19, órgão técnico colegiado que, com base em parâmetros técnicos definidos e sustentados em conhecimento médico/sanitário, tem orientado o Poder Público sobre as medidas mais eficazes de enfrentamento da crise que se atravessa.

Com essas breves considerações, pelas razões expostas, reputamos que o autógrafo n.º 28/2021 é inconstitucional, razão pela qual recomendamos ao Chefe do Poder Executivo que a ele oponha VETO INTEGRAL.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 05 de outubro de 2021.

Pascal Abou Khalil
Procurador do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 05/10/2021 às 18:03:18 e está vinculado ao Processo Nº 20210200120 5 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2021.02.001205

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos/ Gab. Secretário

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria Administrativa, da lavra do colega Pascal Abou Khalil.

Ultimada a análise jurídica deprecada a esta Procuradoria, retornem ao órgão de origem para ciência e encaminhamentos devidos, atentando-se para os fundamentos que embasam o parecer emitido nos autos e as orientações ali expressas.

Rio Branco – AC, 06 de outubro de 2021.

Joseney Cordeiro da Costa
Procuradora Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 06/10/2021 às 10:59:12 e está vinculado ao Processo Nº 202102001205 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

OF/GAB/SEMSA/Nº1.412/2021

Rio Branco – Acre, 28 de setembro de 2021.

Ao Senhor
Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho
Coordenador de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais
Rua Rui Barbosa, Nº 285 – Centro
Rio Branco – Acre.

Assunto: Resposta Autógrafo n° 29/2021 – Projeto de Lei n° 10/2021
Resposta Autógrafo n° 30/2021 – Projeto de Lei n° 30/2021
Resposta Autógrafo n° 31/2021 – Projeto de Lei n° 33/2021
Resposta Autógrafo n° 32/2021 – Projeto de Lei n° 34/2021

Senhor Coordenador,

Em resposta ao **AUTÓGRAFO N° 29/2021**, oriundo do Projeto de Lei n° 10, de autoria dos Vereadores Adailton Cruz e Samir Bestene, o qual possui a seguinte ementa: " Estabelece diretrizes que garantam a manutenção de atividades sanitárias, a exemplo da pandemia do novo Coronavírus – COVID 19, e dá outras providências", da Câmara Municipal de Rio Branco nos manifestamos **DESFAVORÁVEIS,** a respeito do Autógrafo acima citado.

Tendo em vista a manifestação acima citada, seguem algumas considerações Técnicas:

Em 31 de dezembro de 2019, surgiu na cidade de Wuhan, província de Hubei, República Popular da China, as primeiras ocorrências de casos de uma nova pneumonia. Na ocasião a OMS foi notificada com a finalidade de averiguar as repetições dos casos. Não demorou muito para ser identificado o agente transmissor, tratando-se de um novo tipo de Coronavírus denominado de "SARS-CoV-2", vetor perigoso capaz de levar o paciente a uma síndrome respiratória aguda, hospitalização e por fim em muitas situações a morte. A doença causada pelo vírus foi batizada de COVID-19 se espalhou rapidamente pelo mundo e a partir do dia 12 de março de 2020, o surto global de SARS-CoV-2 foi

declarado como uma pandemia, com 125.048 casos e 4.613 mortes, atingindo 117 países e territórios em todo o mundo.

Diante de um cenário de caos, muitos países se mobilizaram, ações como controle rigoroso e fechamento de fronteiras foram adotadas, aeroportos, portos e rodoviárias passaram a ser monitorados, mesmo assim não foi possível evitar a transmissão comunitária que é justamente a ocorrência de casos sem vínculo a um caso confirmado, em área definida. Ou seja, é aquela que não é possível rastrear qual a origem da infecção, indicando que o vírus circula entre as pessoas, independente de terem viajado ou não para fora de uma determinada região.

Hoje dia 27 de setembro de 2021, o vírus encontra-se em 187 países e já foram confirmados segundo a Organização Mundial de Saúde 231.551.680 casos da doença, sendo que destes, 4.743.708 foram a óbito, ou seja, 2,04%. No Brasil são 21.343.304 casos, com 594.200 óbitos, o que representa um percentual de 2,8%. Já com relação ao panorama regional o Estado do Acre registrou segundo o Ministério da Saúde 87.938 casos confirmados com 1.836 óbitos o que representa 2,08%. Rio Branco a capital do Estado concentra o maior número de casos 38.106 (43,33%) e também o maior número de óbitos (59,15%).

O panorama apresentado, demonstra claramente que a transmissão viral foi ampla e que, o domínio sobre a velocidade de propagação deixou de ser eficaz simplesmente por barreiras sanitárias alocadas em portos, aeroportos e rodoviárias, passou ser focado sim, **no cumprimento de ações no distanciamento sanitário**, uso de máscaras de proteção e adoção da etiqueta respiratória. Aliados a estas ações, o Estado do Acre e o município de Rio Branco passaram a adotar medidas que classificaram cada etapa da pandemia, onde **os níveis de atenção ilustrados em cores passaram alertar a população para o menor ou maior perigo de transmissão**, com a elaboração e aplicação de protocolos sanitários específicos para cada área.

Com o advento da vacinação no país aliado as ações de distanciamento, foi possível se obter uma diminuição sustentada dos casos, a média móvel de óbitos pela doença chegou ontem dia 26/09/2021 a 528 casos número bem menor aos mais de 4.000 casos registrados em abril deste ano.

Mas então com a diminuição de caos é possível um relaxamento das medidas?

Pelo contrário com apenas 40% da população totalmente vacinada, agora é o momento de se manter a vigilância, sempre a guarda é baixada sobre determinada doença que se encontra controlada, se observa um retorno repentino de casos, e com relação a COVID-19 sequer houve esse controle, ainda há muitos casos e uma sustentação de óbitos. Aliado a isso o surgimento de novas variantes prejudicam o contexto geral, pois pessoas que foram acometidos pela COVID-19 e que foram vacinadas passaram a novamente desenvolver a doença.

"Como fica o controle das novas variantes do vírus com a transmissão ainda sustentada? "

É preciso que haja monitoramento constante com pesquisa, que se adiante ou no mínimo marche junto com o vírus, isso está ocorrendo em alguns estados, não todos é bem verdade. É da natureza dos vírus ao longo do tempo se modificarem, trata-se de uma forma de perpetuar sua espécie (como um instinto de sobrevivência), mas somente é possível conhecê-las, e descobrir onde elas estão ocorrendo, através do sequenciamento genômico.

A forma para se evitar as mutações e surgimento de novas variantes **é diminuir a circulação de pessoas e diante da impossibilidade dessa circulação, a adoção de protocolos sanitários rígidos**, essas ações aliadas a vacinação que avança, fará que haja no Estado e no país uma quebra no ciclo de transmissão de forma mais sustentável fomentando uma imunidade real, até agora o que se tem é uma imunidade parcial e excepcionalmente precária.

Recentemente as autoridades científicas de saúde no Brasil direcionam seus esforços para o estudo da variante de linhagem B.1.617 do SARS-CoV-2 que foi detectada pela **primeira vez na Índia** em outubro de 2020. A cepa, que já está presente em quase todos países onde há circulação viral, chegou também ao Brasil. Os primeiros casos da variante no país foram notificados pela ANVISA à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão. No dia 16 de maio, equipes do Laboratório Central de Saúde Pública do estado – LACEN, **realizaram a coleta de amostras** de 24 tripulantes do navio MV Shandong Da Zhi, ancorado na costa de São Luís.

A identificação foi realizada pelo Instituto Evandro Chagas - IEC, no Pará. Os testes revelaram que 15 das 24 amostras foram positivas para o **novo Coronavírus,** sendo três de pacientes que apresentaram sintomas, um deles internado em um hospital privado de São Luís, e 12 de pessoas assintomáticas.

Os cientistas realizaram o sequenciamento genômico de seis amostras os resultados mostraram que todas as amostras pertencem à linhagem B.1.617.2, uma sub-linhagem da B.1.617, identificada na Índia. Essa nova variante apresenta 18 mutações nove delas na proteína que se liga a célula humana chamada Spike e nove em outras regiões do genoma viral, duas dessas mutações são responsáveis pelo escape da resposta imune do organismo "L452R e T478K" e uma outra "P681R", poderia beneficiar o aumento da aptidão de ligação do vírus com o receptor celular, colaborando de tal modo para que o vírus seja mais transmissível. Segundo os boletins semanais da OMS, existem evidências de que a linhagem B.1.617 tenha maiores taxas de transmissão com um aumento da prevalência da variante em vários países. Assim toda atenção é salutar.

Dessa forma, é possível nortear o entendimento quanto ao Despacho nº 426/2021 da Coordenadoria de Vigilância em Saúde – CVS/SEMSA/RB, que trata especificamente do projeto de lei n° 10/2021 de autoria dos Vereadores Adailton Cruz e Samir Bestene, cujo o teor estabelece as diretrizes que garantam a manutenção das atividades econômicas durante a calamidade sanitária decorrente da pandemia do Novo Coronavírus.

É bom lembrar que a flexibilidade das atividades econômicas ora existente, se deu por estudos de viabilidade e análise das estatísticas do número de novos casos e óbitos. Algumas variáveis devem ser analisadas para a flexibilização, entre elas, o número de reprodução (R_0), que é uma indicação da transmissibilidade de um vírus, representando o número médio de novas infecções geradas por uma pessoa infectada em uma população totalmente sem imunidade $R_0 > 1$: o número de infecções provavelmente aumentará, $R_0 = 1$: números de infecção provavelmente permanecerão estáveis, $R_0 < 1$: número de infecção provavelmente diminuirá (RUGHES et al., 2020).

Já a R_t, variável próxima, é uma medida mais prática de transmissibilidade do vírus, que usa dados da vida real (de testes de diagnóstico e / ou vigilância clínica) para

estimar o número reprodutivo de uma epidemia em andamento (KWOK et al., 2020). Atualmente a cidade de Rio Branco segundo a plataforma **loft.science** possui um R_t = <1 e encontra-se na faixa amarela de risco.

O Estado possui o Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19 - CAEC, órgão colegiado auxiliar nas matérias relacionadas à doença, instituído pelo Decreto nº 5.465 de 16 de março de 2020. Destarte, já se encontra em vigor a Resolução CAEC nº 18 de 28 de fevereiro de 2021, que trata das atividades permitidas por faixa de risco, bem como se deve ocorrer a ocupação dos espaços.

Em resposta ao **AUTÓGRAFO N° 30/2021**- Oriundo do Projeto de Lei n° 30/2021, de autoria do Vereador Arnaldo Barros, o qual possui a seguinte ementa: " Dispõe sobre a divulgação on-line das escalas dos plantões médicos nas Unidades Municipais de Saúde", da Câmara Municipal de Rio Branco, nos manifestamos **FAVORÁVEIS,** a respeito do Autógrafo acima citado.

Tendo em vista a manifestação acima citada, seguem algumas considerações Técnicas:

A **Diretoria de Assistência à Saúde – DAS,** informará os dados dos médicos, como sua lotação, especialidade e seus respectivos registros de Conselho de Classe.

Considerando que o Município é responsável pela **Atenção Primária**, não trabalhamos em regime de plantões, os atendimentos ocorrem em horários comerciais das 07:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 nas USF e das 07:00 às 17:00 horas nas URAP's.

Considerado que o **Manual de Atenção Básica do Ministério da Saúde,** utilizamos o tempo médio de 15 minutos como referência de produtividade para estimativa de quantitativo de atendimentos médicos, assim sendo fica estabelecido, conforme **NOTA TÉCNICA N° 02/2020,** o quantitativo de atendimento.

- ✓ Regime de trabalho no 05 (cinco) dias da semana: 4 consultas/horas = 32 atendimentos/dia.

Regime de trabalho no 04 (quatro) dias da semana: 5 consultas/horas = 40 atendimentos/dia.

Considerado que existem outras atividades que são desenvolvidas pelos Médicos de Atenção Básica como: Visita domiciliar, atividades em grupos, palestras, entre outras, ressalto que este quantitativo diário pode ser readequado.

Ressalto ainda que é de nossa competência enquanto Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, juntamente com a **Diretoria de Assistência à Saúde – DAS**, informar à lotação dos médicos, para Diretoria de Comunicação do Município, que fará a posterior divulgação oficial no Site da Prefeitura Municipal de Rio Branco.

Em resposta ao **AUTÓGRAFO N° 31/2021**- Oriundo do Projeto de Lei n° 33/2021, de autoria do Vereador Adailton Cruz, o qual possui a seguinte ementa: " Dispõe sobre a divulgação on-line das informações dos Serviços disponíveis e em falta ofertados pelo Município de Rio Branco e dá outras providências", da Câmara Municipal de Rio Branco, nos manifestamos **FAVORÁVEIS,** a respeito do Autógrafo acima citado e informamos à necessidade de diálogo com a Diretoria de Comunicação da Prefeitura para fins de estabelecimento do modo como essas informações deverão ser inseridas no portal eletrônico da Prefeitura de Rio Branco.

Em resposta ao **AUTÓGRAFO N° 32/2021** - Oriundo do Projeto de Lei n° 34/2021, de autoria do Vereador Adailton Cruz, o qual possui a seguinte ementa: "Cria a Rede Municipal de Assistência Farmacêutica 24 horas e dá outras providências", da Câmara Municipal de Rio Branco", nos manifestamos **DESFAVORÁVEIS,** a respeito do Autógrafo acima citado.

Tendo em vista a manifestação acima citada, seguem algumas considerações Técnicas:

Em relação à redação do autógrafo:

O Art. 2° fala sobre a disponibilização de todos os medicamentos essenciais relacionados pelo Ministério da Saúde, visto que o Município é responsável apenas pelos medicamentos constantes na **REMUNE,** portanto tal redação não seria compatível com as obrigações estabelecidas por lei da Atenção Básica.

Em relação à implantação e funcionamento nos deparamos com alguns impedimentos:

1. Indisponibilidade de local apropriado;
2. Necessidade de Recursos humanos;
3. Em razão da necessidade de segurança, haja vista que todas as nossas farmácias ficam dentro das unidades de saúde e não possuem segurança 24h, colocando em risco a integridade física dos servidores e do patrimônio público;

Em caso de dúvidas, estamos à disposição, através do telefone: 3213-2516 ou pelo e-mail: gabinete.semsa@riobranco.ac.gov.br, para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, importante frisar que qualquer e-mail encaminhado para outro endereço eletrônico que não seja o institucional, será considerado não recebido.

Atenciosamente,

Sheila Andrade Vieira
Secretária Municipal de Saúde, em exercício
Decreto n. º 1.313 /2021

Protocolo:27552 /2021

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito
Recebi em 30/09/21
As 10 horas 02 min
Rafael S.
Assinatura